



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 91/2024- CMI - PR

Itaiópolis, 14 de maio de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 13 de maio do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07, DE 11 DE MARÇO DE 2024**, que “ Autoriza o Poder Executivo Municipal, receber em doação o imóvel que menciona.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15, DE 26 DE MARÇO DE 2024**, que “ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente


Everson Anuar Portela

Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis



Protocolado manualmente
Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

“Itaiópolis, aqui você tem valor”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos nove dias do mês de maio do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às oito horas e trinta cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a presidente Kely Fernanda Estriser atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 15, DE 26 DE MARÇO DE 2024, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORAVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. Ausente vereador e relator Cirineu Virmond.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2024.


KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente

CIRINEU VIRMOND
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos nove dias do mês de maio do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às oito horas e quarenta minutos horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob o comando do Presidente Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 15, DE 26 DE MARÇO DE 2024, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORAVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2024.


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


ADRIANO CEMBALISTA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às oito horas e trinta cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a presidente Kely Fernanda Estriser atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 15, DE 26 DE MARÇO DE 2024, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, o Relator Cirineu Virmond solicitou vistas ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2024.


KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente


CIRINEU VIRMOND
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos quatro dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a presidente Kely Fernanda Estriser atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 15, DE 26 DE MARÇO DE 2024, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão solicitaram que seja encaminhado ofício ao Chefe do Poder Executivo solicitando cópia do TAC firmado com o Ministério Público, citado na justificativa. Em seguida a senhora relatora encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2024.


KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente


CAROLINA GAIO
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 70/2024- CMI

Itaiópolis, 08 de abril de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 15/2024, de 26 de março de 2024.

Senhor Prefeito Municipal,

Tramita na Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, o **Projeto de Lei Ordinária nº 15/2024, de 26 de março de 2024**, que “ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal”.

Após analisado e discutido, os membros da Comissão, solicitaram que seja encaminhado cópia do TAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado com o Ministério Público, conforme citado na justificativa do referido projeto, a qual será anexado ao projeto.

Crendo o atendimento, reiteramos nossas considerações de estima e respeito.

Kely F. Estriser

Kely Fernanda Estriser

Presidente da Comissão de Redação Legislação e Justiça

Protocolado manualmente
Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

Protocolado 599

Recebi em: <u>40 / 4 / 24</u>
Assinatura <i>[assinatura]</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 124/2024/GP

Itaiópolis, 17 de abril de 2024.

Ilustríssima Senhora
KELY FERNANDA ESTRISER
DD. Presidente da Comissão de Redação, Legislação e Justiça
Câmara de Vereadores de Itaiópolis
Av. Tancredo Neves, nº 68 – Centro
Itaiópolis – SC.


Assunto: Resposta ao Ofício nº 70/2024-CMI.

Senhora Presidente,

1 Cumprimentando-a cordialmente, vimos pelo presente, em atenção ao Ofício nº 70/2024-CMI, protocolado junto a este ente público sob nº 599 em 10 de abril de 2024, encaminhar anexo, 01 (uma) via do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis, para que seja anexado ao Projeto de Lei nº 15/2024, de 26 março de 2024, em trâmite na Comissão de Redação, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis.

2 Crendo haver atendido a vossa expectativa, colhe-se do ensejo para reiterar votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito Municipal



INQUÉRITO CIVIL SIG N. 06.2024.0000473-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis, **PEDRO ROBERTO DECOMAIN**, no exercício de suas funções institucionais e o **MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ n.º 83.102.517/0001-19, com sede na Av. Getúlio Vargas, 308, Centro, nesta cidade, representado neste ato por Sua Excelência, o Sr. Prefeito Municipal, Sr. **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**, doravante denominados **COMPROMISSÁRIO**,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n.º 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO as informações chegadas inicialmente a esta Promotoria de Justiça através de notícia veiculada na imprensa, e posteriormente através de documentos reunidos na Notícia de Fato sob o número 01.2024.0002116-3, da Promotoria de Justiça, e que resultaram posteriormente na instauração do inquérito civil em cujo âmbito este compromisso é celebrado;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal



Promotoria de Justiça de Itaiópolis

pelo Corpo e Bombeiros, e que fosse comprovada regularidade do Hospital junto ao Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que para acompanhar o cumprimento do referido compromisso de ajustamento de conduta foi instaurado e tramita nesta Promotoria o Procedimento Administrativo n. 09.2019.0004079-9, do qual consta alvará sanitário para o Hospital Municipal Santo Antonio expedido pela Vigilância Sanitária Estadual com validade até setembro de 2022, o que, em tese, permite excluir o reconhecimento de efetiva situação de emergência sanitária mercê das irregularidades agora apontadas nos autos de infração e intimação da vigilância sanitária;

CONSIDERANDO que do auto de infração e do auto de intimação lavrados pela Vigilância Sanitária Estadual foi intimada a Dr^a Angélica Leticia dos Reis Schultz, advogada que, segundo conta, ocupa o cargo de Secretária Municipal de Educação, não havendo a intimação sido dirigida a servidor(a) da Secretaria Municipal da Saúde, sem que qualquer dos autos contenha a assinatura nem dela e nem de qualquer outro servidor do Município;

CONSIDERANDO que o parecer jurídico 003/2024, elaborado pela Consultoria Jurídica da Prefeitura Municipal sugere a celebração de contrato de colaboração, o qual, no entanto, entende-se incabível no presente caso, haja vista que os contratos de colaboração (comissão, representação comercial, concessão comercial, franquia ou distribuição) são aplicáveis em relações empresárias, nas quais por uma obrigação de direito privado, um dos contratantes assume, em relação aos produtos e serviços do outro, a de criação ou ampliação de mercado¹;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n. 3.122 de 10 de Janeiro de 2024, autorizou a Secretaria Municipal de Saúde a proceder a

¹ COELHO, Fábio Ulhoa, *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 106.



MPSC
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça de Itaiópolis

dispensa de licitação para a contratação de gestor do Hospital bem como a transferência/cessão de gestão da Fundação Hospitalar Municipal de Itaiópolis à Associação Amigos da Fundação Municipal Santo Antônio, sem que pudesse de fato ser caracterizada a situação de emergência e sem que sequer houvesse sido formalizado procedimento de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que já foi inclusive celebrado contrato entre a Associação Amigos da Fundação Municipal Santo Antônio e a empresa M & F Serviços Médicos, representada no contrato pelo Dr. Farley Juliano, Médico, e do qual consta assinatura, como testemunha, do Sr. Prefeito Municipal, Mozart José Myczkowski;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n. 3.122 de 10 de Janeiro de 2024 autorizou a transferência de recursos financeiros públicos à Associação para a viabilização da gestão dos serviços de saúde bem como disponibilizou os servidores e recursos estruturais da Fundação Hospitalar, indicando, inclusive, os seguintes repasses mensais realizado pelo Município para a Associação: R\$ 524.208,33 (quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos) mensais, provenientes da despesa; orçamentária 56 - 3.3.50.00.00.00.00 - Transferência para Instituições Privadas sem Fins Lucrativos e R\$ 8.375,00 (oito mil trezentos e setenta e cinco reais) mensais, provenientes da despesa orçamentária 59 - 4.4.50.00.00.00.00 - Transferência para Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

CONSIDERANDO que, em princípio, se a administração do hospital foi conferida a entidade privada, a esta caberia fornecer os recursos necessárias à gestão do Hospital Municipal Santo Antonio;

CONSIDERANDO também que não há no Decreto qualquer previsão dos gastos que haveriam de ser realizados com os recursos fornecidos pelo Município e nem previsão da necessidade de realização de

prestação de contas, o que seria de rigor para justificar o uso de recursos públicos por entidades privadas;

CONSIDERANDO que as disposições contidas no Decreto Municipal 3.122/2024 não se conformam com os princípios da Administração Pública, especialmente o da impessoalidade, cuja observância é exigida pelo *caput* do art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo voz corrente, o funcionamento do Hospital Municipal Santo Antonio está efetivamente deficitário, sendo prudentes providências no sentido de torná-lo mais eficiente, embora o caminho escolhido não haja sido adequado, justamente por não preservar a observância do princípio constitucional da impessoalidade;

CONSIDERANDO, outrossim, que a entrega da gestão do Hospital Municipal Santo Antonio a entidade privada fica situada na órbita da discricionariedade administrativa, devendo, todavia, ocorrer com emprego de forma jurídica adequada, que atenda particularmente ao princípio constitucional da isonomia, mas que também defina claramente os direitos e deveres tanto da entidade admitida para realizar a tarefa, quanto da Administração Municipal,

RESOLVEM

Celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 37 da Constituição Federal e no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85; mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª: O COMPROMISSÁRIO, MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS obriga-se a:

(I) Até o dia 16 de fevereiro de 2024, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a REVOGAR o Decreto 3.122 de 10 de janeiro de 2024, na medida



MPSC
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça de Itaiópolis

em que suas disposições ferem os princípios constitucionais da impessoalidade e da transparência, considerando a contratação de gestor de patrimônio público sem a realização de procedimento adequado, que assegure a ampla observância dos referidos procedimentos;

(II) O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não efetuar qualquer repasse de recursos públicos, sejam municipais ou recebidos de outros entes da Federação, à Associação Amigos da Fundação Municipal Santo Antonio, por conta do referido Decreto Municipal;

(III) O COMPROMISSÁRIO abster-se-á de firmar qualquer espécie de avença, seja com a Associação Amigos da Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio, com a empresa M&F Serviços Médicos ou com qualquer outra empresa ou instituição privada, com o fim de transferência da administração do Hospital Municipal Santo Antônio, até que o procedimento adequado eventualmente deflagrado para a entrega da administração do Hospital à entidade que nele seja definida esteja concluído.

(IV) O eventual descumprimento do previsto nesta cláusula acarretará o imediato ajuizamento de ação civil pública, na qual será inclusive formulado pedido de tutela de urgência antecedente, destinado a suspender qualquer avença que venha a ser ou já haja sido firmada com a Associação Amigos da Fundação Municipal Santo Antônio ou com qualquer outra entidade ou empresa privada e a suspender o repasse de quaisquer recursos públicos a ela.

III - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 2ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO reconhece que a decisão de eventualmente transferir a entidade ou empresa privada a gestão do Hospital Municipal Santo Antonio situa-se na órbita da discricionariedade do Município de Itaiópolis, mas desde que seja observado procedimento prévio

Promotoria de Justiça de Itaiópolis

para a escolha da entidade ou empresa, que atenda plenamente ao princípio constitucional da impessoalidade e indique claramente as obrigações e direitos tanto do Município quanto da entidade que se sagre vencedora no certame, no qual, inclusive, deverá haver idônea comprovação da capacidade gerencial da entidade à qual venha a ser conferida a gestão do hospital.

IV - DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL E DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Cláusula 3ª: O **MINISTÉRIO PÚBLICO** obriga-se a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil em face do **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido, com observância dos prazos nele previstos.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 02 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público, como é obrigatório, para que seja realizada a respectiva reanálise por aquele órgão do Ministério Público.

Itaiópolis, 02 de fevereiro de 2024.
MOZART JOSÉ Assinado de forma digital por
MOZART JOSÉ
MYCZKOWSKI:6380166 MYCZKOWSKI:63801663949
3949 Dados: 2024.02.16 14:51:48 -03'00'

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito Municipal

PEDRO ROBERTO DECÔMAIN
Promotor de Justiça





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 023/2024

1/11

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 015/2024, de 26 de março de 2024.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Resumo do Projeto de Lei Nº 15/2024 de Itaiópolis:

Objetivo: Abrir crédito adicional suplementar de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para o Fundo Municipal de Saúde de Itaiópolis.

Recursos: R\$ 320.000,00 para a Manutenção do Fundo Municipal de Saúde (3.3.90.00.00 (8) - Outras Despesas Correntes - Aplicações Diretas).

R\$ 280.000,00 para o Programa de Média e Alta Complexidade - MAC (3.3.90.00.00 (57) - Outras Despesas Correntes - Aplicações Diretas).

Fonte de Recursos: Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde (1.500.1020).

Cobertura da Suplementação: Dedução parcial da dotação do Programa de Média e Alta Complexidade - MAC (3.3.50.00.00 (56) - Outras Despesas Correntes - Transf. a Inst. Priv. sem Fins Luc.) no valor de R\$ 600.000,00.

Vigência: A partir da data de publicação da Lei.

Observações: O projeto de lei visa fortalecer o Fundo Municipal de Saúde, direcionando recursos para a Manutenção do Fundo e para o Programa de Média e Alta Complexidade - MAC. A cobertura da suplementação será feita por meio da dedução de recursos de outra dotação do orçamento vigente.



Paulo





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

2/11

Resumo da Justificativa do Projeto

Resumo da Justificativa do Projeto de Lei Nº 15/2024 de Itaiópolis:

Objetivo: Obter autorização para abrir crédito adicional suplementar de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para custeio da manutenção do contrato com a empresa médica hospitalar que administra o Hospital Municipal.

Motivações: Renovação do Contrato nº 340/2023 - Aditivo nº 02 até 15/05/2024. Mudança de gestão e operacionalização do Hospital Municipal em razão do ajustamento de conduta com o Ministério Público de Santa Catarina. Remanejamento orçamentário das naturezas de despesas 3.3.50 para 3.3.90 (da unidade orçamentária Fundo Municipal de Saúde). Saldo orçamentário fixado na LOA 2024 no elemento de 3.3.50 em R\$ 6.290.500,00 é referente aos 12 (doze) meses do período financeiro de 2024. Não efetivação da contratação anterior. Necessidade de aplicar na modalidade de aplicação do código 90 – Aplicações Diretas, conforme MCASP. Responsabilidade do Município pela aplicação e manutenção da unidade.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 26/03/2024, tendo sido apresentado com o projeto a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 28.03.2024

Esse é o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Assessoria Jurídica Legislativa desempenha um papel fundamental na análise das proposições, destacando-se, desde o início, sua competência restrita à avaliação da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados. É importante ressaltar que essa análise não abarca aspectos de conveniência, oportunidade ou interesses políticos locais, mas sim a conformidade com as normas superiores aplicáveis.

2/11

Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Em consonância com a legislação pertinente, como a Lei Federal 8.906/94 e a Constituição Federal, que asseguram a inviolabilidade do advogado em suas manifestações profissionais, os procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores também desfrutam dessa prerrogativa. Esses profissionais desempenham um papel vital na preservação dos interesses legislativos, contribuindo para a regularidade das atividades legislativas e garantindo a integridade jurídica das decisões e manifestações do órgão legislativo.

É fundamental ressaltar que este parecer não substitui a avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

De seu lado, o crédito adicional suplementar **não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos quando se elabora o orçamento anual**, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

Segundo doutrinadores de renome, o remanejamento serve para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários. Exemplo: extinção da Secretaria da Cultura e, encampação de suas funções e dotações pela Secretaria da Educação.

Para eles, a transposição assegura mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário. Exemplo: os agentes políticos decidem não mais construir um posto de saúde, transpondo o recurso do correlato Projeto para Atividade da própria Secretaria da Saúde (ex.: combate à dengue).

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pode, sim, autorizar transposições, remanejamentos e transposições:

ADIn: Lei estadual 503/2005, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006 (....) **Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante**





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO) (....).
(ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007 .

4/11

É crédito adicional suplementar a troca entre elementos de gasto dentro uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.



Paulo





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Consoante dantes mencionado, o projeto de lei está acompanhado de justificativa, entretanto o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.** (sem grifo no original)

A Lei nº 770/2017 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, estabelece.

Art. 12 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

[...]

Art. 37 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A lei orçamentária anual conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Prejulgado:1312

1. Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes. Pode haver autorização na Lei Orçamentária Anual, conforme arts. 165, §8º, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei nº 4.320/64, somente para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo irregulares as autorizações na Lei Orçamentária Anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o art. 43, III, da Lei nº 4.320/64.

2. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual.

Prejulgado:0692





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

1. A dotação "0391.02040132.566 - Manutenção e Racionalização das Atividades Administrativas e Judiciárias", integrante do orçamento do Fundo de Reparcelamento da Justiça é cabível para a realização das despesas decorrentes da aplicação da Lei complementar nº175, de 28 de dezembro de 1998.
2. Faz-se necessário, contudo, a adequação da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, quando a finalidade do fundo, com vistas a sua ampliação, para abrigar as atribuições, receitas e despesas, decorrentes da aplicação LC 175/98.
3. Existindo dotação própria para atender a despesas, sendo esta insuficiente, pode ser providenciado o seu reforço, mediante crédito adicional suplementar.
4. Os créditos suplementares são autorizados por lei e abertos por decreto executivo, podendo a autorização legislativa constar da lei orçamentária, nos casos cabíveis.
5. Os recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais são os decorrentes do superávit financeiro, os provenientes do excesso de arrecadação, os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais e o produto de operações de créditos autorizados.
6. Os recursos do excesso de arrecadação são os decorrentes do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
7. No caso específico, para atender as despesas decorrentes da aplicação da lei, os procedimentos iniciais podem correr a conta do Fundo de Reparcelamento da Justiça, devendo a administração adotar as providências acima até o final do corrente exercício, para fins de regularização.

O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal nos seguintes artigos:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Hely Lopes Meirelles define: "A *legalidade*, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar



Fundo





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

7/11

A doutrina esclarece:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; **aquela só pode fazer o que a lei "autoriza"** e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra). (GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06). (grifo nosso)

O trecho supratranscrito demonstra, indene de dúvidas, o procedimento a ser adotado pelo administrador no trato da coisa pública. A administração pública sempre e mais do que nunca, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Da mesma forma, Celso Bandeira de Mello diz o seguinte:

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados, segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. (Elementos do Direito Administrativo, Malheiros Ed., 3a. ed., 1992, p. 53).

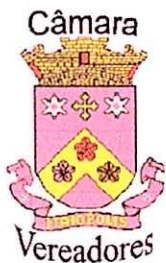
A Administração Pública somente poder fazer o que a lei autoriza, conforme doutrina abaixo:

"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; **aquela só pode fazer o que a lei "autoriza"** e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)." (GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06). (grifo nosso)



Roublo





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Hely Lopes Meirelles ensinava que:

Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.)

Desta sorte em havendo justificativa, não há empecilhos na tramitação da presente proposição com relação ao tema.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 14, I, da Lei Orgânica do Município, 112, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 51, caput e inciso IV da Lei Orgânica do Município (em consonância com o artigo 165, caput, da Constituição Federal).

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:
[...]

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Oportuno transcrever o artigo 52, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 52 - É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de emendas em projetos de leis orçamentárias encaminhadas pelo Poder Executivo, aproveitamento total ou parcialmente as consignações orçamentárias do Poder Legislativo;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

E ainda:

Art. 31 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:



Paulo





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

[...]

III - lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, bem como autorização para abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

Por outro lado, o presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Estabelece o artigo 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

O projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

IV – DOS TRÂMITES

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

IV – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. No que concerne à forma, não se evidenciam óbices relevantes.

Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 015/2024.**

Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

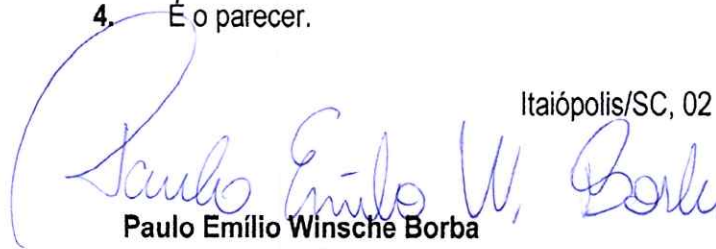
Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

2. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3. Este parecer é submetido à apreciação superior, fundamentando-se nas informações e documentos apresentados, sem prejuízo de considerações adicionais. Quanto ao mérito, a Procuradoria Jurídica abstém-se de emitir posicionamento, haja vista que a avaliação sobre a viabilidade da aprovação desta proposição cabe exclusivamente aos vereadores, no exercício de sua função legislativa. Tal análise deve pautar-se pelas formalidades legais e regimentais pertinentes.

4. É o parecer.

Itaiópolis/SC, 02 de abril de 2024


Paulo Emílio Winsche Borba
Assessor Jurídico da Câmara Municipal

